

a) VCAP = volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;
 VCAP = KOUT x VCAP OUT + KMED x VCAP MED onde:
 KOUT = peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período; KMED = peso atribuído ao volume de captação medido, no período;
 VCAP OUT = volume de água captado, em m³, no período, segundo valores da outorga, ou constantes do Ato Declaratório;
 VCAP MED = Volume de água captado, em m³, no período, segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão Outorgante;
 E tem-se que: KOUT + KMED = 1
 b) V_{CONS} = volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;
 $V_{CONS} = FC \times V_{CAP}$
 Sendo:
 $FC = ((V_{CAPT} - V_{LANCT}) / V_{CAPT})$
 onde:
 FC = Fator de Consumo (FC) aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído;
 V_{CAP} = volume de água captado, derivado ou extraído, em m³, no período; V_{CAPT} = volume de água captado, derivado ou extraído total, em m³, igual ao
 V_{CAP} acrescido dos demais volumes de água utilizados no empreendimento, no período; e
 V_{LANCT} = volume de água lançado total em m³, acrescido dos demais volumes de água lançados pelo empreendimento no período.

c) Qparâmetro(x) = Valor médio da carga do parâmetro DBO_{5,20} em Kg presente no efluente final lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;
 d) PUF_{CAP} - Preço Unitário Final para o volume captado, derivado ou extraído. Determinado pela fórmula:
 $PUF_{CAP} = PUBCAP \times (X1 \times X2 \times X3 \times X4 \times X5 \times X6 \times X7 \times X8 \times X9 \times X10 \times X11 \times X12 \times X13)$ sendo:
 PUB_{CAP} - Preço Unitário Básico para volume captado, derivado ou extraído
 Xi (i=1 a 13) - Coeficientes Ponderadores
 e) PUF_{CONS} - Preço Unitário Final para o consumido. Determinado pela fórmula:
 $PUF_{CONS} = PUB_{CONS} \times (X1 \times X2 \times X3 \times X4 \times X5 \times X6 \times X7 \times X8 \times X9 \times X10 \times X11 \times X12 \times X13)$ sendo:
 PUB_{CONS} - Preço Unitário Básico para consumido
 Xi (i=1 a 13) - Coeficientes Ponderadores
 f) PUFParâmetro DBO_{5,20} = Preço Unitário Final do Parâmetro de lançamento (DBO_{5,20}). Determinado pela fórmula:
 $PUFParâmetro DBO_{5,20} = PUB Parâmetro DBO_{5,20} \times (Y1 \times Y2 \times Y3 \times Y4 \times Y5 \times Y6 \times Y7 \times Y8 \times Y9)$
 Sendo:
 PUB Parâmetro DBO_{5,20} - Preço unitário Básico para o Parâmetro DBO_{5,20}
 Yi(i=1 a 9) - Coeficientes ponderadores
 6. Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com suas classificações, valores e condicionantes, serão empregados conforme segue:

6.1. Coeficientes Ponderadores para o cálculo da cobrança na Captação, Extração e Derivação da UGRHI Baixo Pardo/Grande.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1,10
		Subterrâneo	1,10
		Classe 1	1,20
b) classe do uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X2	Classe 2	1,15
		Classe 3	1,10
		Classe 4	1,00
c) disponibilidade hídrica local	X3	Muito alta (\ 0,25)	0,90
		Alta (entre 0,25 e \ 0,4)	0,95
		Média (entre 0,4 e \ 0,5)	1,00
		Crítica (entre 0,5 e \ 0,8)	1,05
		Muito Crítica (acima de 0,8)	1,10
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	VMED / VOUT (%)	
		70 ≤ (VMED / VOUT (%)) ≤ 100	1,00
		60 ≤ (VMED / VOUT (%)) < 70	1,20
		50 ≤ (VMED / VOUT (%)) < 60	1,40
		(VMED / VOUT (%)) < 50	1,80
e) finalidade de uso	X7	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,10
		Industrial	1,00
f) transposição de bacia	X13	Existente	1,50
		Não Existente	1,00

6.2. Coeficientes Ponderadores para o cálculo da cobrança para o Consumo da UGRHI Baixo Pardo/Grande.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,00
		Classe 1	1,00
b) classe do uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X2	Classe 2	1,00
		Classe 3	1,00
		Classe 4	1,00
		Crítica	1,00
c) disponibilidade hídrica local	X3	Média	1,00
		Sem medição	1,00
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	Com medição	1,00
		-	1,00
e) consumo efetivo ou volume consumido	X6	-	1,00
		Sistema Público	1,00
f) finalidade de uso	X7	Solução Alternativa	1,00
		Industrial	1,00
		Existente	1,00
g) transposição de bacia	X13	Existente	1,00
		Não Existente	1,00

6.3. Coeficientes ponderadores para Diluição, Transporte e Assimilação de efluentes (carga lançada) da UGRHI Baixo Pardo/Grande.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) classe de uso preponderante	Y1	Classe 2	1,20
		Classe 3	1,15
		Classe 4	1,00
		>95 % de remoção	0,80
b) carga lançada e seu regime de variação - sendo PR = percentual de remoção	Y3	>90 a ≤ 95% de remoção	0,85
		>85 a ≤ 90% de remoção	0,90
		>80 a ≤ 85% de remoção	0,95
		>80% de remoção	1,00
		Sistema Público	1,00
c) natureza da atividade	Y4	Solução Alternativa	1,10
		Indústria	1,00

7. A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacando o previsto no § 3º do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, conforme segue:

a) quando não existir medição dos volumes captados, será adotado KOUT = 1 e KMED = 0;

b) quando houver medição e o usuário declarar como Volume Captado (VCAP) o volume outorgado, mesmo sendo o Volume outorgado (VOUT) maior que o Volume medido (VMED), KOUT=1 e KMED=0;

c) se houver medição dos volumes captados, excetuando-se a situação prevista na alínea "b" deste item, considerar KOUT=0 e KMED=1;

d) quando "VCAP MED / VCAP OUT" for maior que 1 (um), será adotado KOUT=0 e KMED=1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

8. Em relação ao Coeficiente Ponderador Y3, para garantir o disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 1, de 22 de dezembro de 2006, prevista no inciso V do artigo 4º da Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008.

8.1. Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado Percentual de Remoção (PR) igual 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

9. Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista neste decreto serão aplicados nos Programas de Duração Continuada (PDC's), constantes da Deliberação CRH nº 55, de 15 de abril de 2005, e referentes às ações definidas como prioritárias pelo Plano da Bacia da UGRHI 12 2008-2011, aprovado pela Deliberação CBH-BPG nº 96/09:

a) PDC 1 (BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS): aplicação de 20% a 40% do valor arrecadado anualmente, correspondendo a até 9% do investimento necessário para as ações definidas como prioritárias, estimado pelo Plano de Bacia em R\$ 8.880.000,00;

b) PDC 4 (CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA) aplicação de 30% a 50% do valor arrecadado anualmente, correspondendo a até 0,17% do investimento necessário para as ações definidas como prioritárias, estimado pelo Plano de Bacia em R\$ 568.235.738,00;

c) PDC 5 (PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS) aplicação de 10% a 30% do arrecadado anualmen-

te, correspondendo a até 100% do investimento necessário para as ações definidas como prioritárias, estimado pelo Plano de Bacia em R\$ 660.000,00.

9.1. Anualmente, o CBH-BPG investirá os recursos advindos da cobrança nos PDCs indicados como prioritários nas alíneas "a", "b" e "c" deste item, obedecendo aos respectivos limites, cuja somatória não deve ultrapassar 100% do valor arrecadado.

10. Para o caso específico dos usuários de mineração de areia adotar-se-á o volume outorgado para a captação e 5% deste valor como consumo efetivo de água, não sendo considerada a carga lançada.

11. De acordo com disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE será a entidade responsável pela cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo no âmbito da UGRHI Baixo Pardo/Grande.

12. Os termos constantes deste Anexo deverão ser revistos pelo CBH-BPG após 2 (dois) anos do início da cobrança na UGRHI Baixo Pardo/Grande, devendo ser observado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006.

DECRETO Nº 58.814, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Ribeira de Iguape/Litoral Sul

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e na Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Ribeira de Iguape/Litoral Sul, nos termos do Anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2012

GERALDO ALCKMIN

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 2012.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 58.814, de 27 de dezembro de 2012

Elaborado nos termos da Deliberação CBH-RB nº 135, de 11 de dezembro de 2010, referendada pela Deliberação CRH nº 130, de 19 de abril de 2010, e adequada pela Deliberação CBH-RB nº 143, de 8 de julho de 2011, e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos.

1. Fica aprovada a cobrança pelos usos urbano e industrial de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo existentes na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Ribeira de Iguape/Litoral Sul.

2. Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, serão os seguintes:

a) para captação, extração e derivação: PUBcap = R\$ 0,01 por m³ de água captado, extraído ou derivado;

b) para consumo: PUBcons = R\$ 0,02 por m³ de água consumido;

c) para lançamento de carga de DBO_{5,20}: PUB_{DBO} = R\$ 0,11 por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - DBO_{5,20}.

2.1. Os PUBs descritos no "caput" deste item serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia do Rio Ribeira de Iguape e Litoral Sul, UGRHI-11, da seguinte forma:

a) 80% dos PUBs, nos primeiros 12 (doze) meses;

b) 90% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

c) 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

3. Para o caso específico da mineração de areia em cava ou leito de rios de domínio do Estado de São Paulo, o volume anual de água captado e consumido do corpo hídrico, a ser cobrado de acordo com o disposto na metodologia de cálculo, referente aos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado de acordo com as seguintes equações:

Para captação:

Qcap = Qareia x R, onde Qareia = volume de areia produzido, em m³/ano;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

Onde R=3, ou seja, 75% de água e 25% de areia.

Para consumo:

Qcons = Qareia x U onde:

Qareia = Volume de areia produzida, em m³/ano

U = teor da umidade da areia produzida, com limite mínimo de 5%.

7.1. Para captação, extração e derivação:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
Natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1
		Subterrâneo	1,2
Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto nº 10.755/77	X2	1	1
		2	0,9
		3	0,9
		4	0,7
Disponibilidade hídrica local (Vazão total da demanda/Vazão de referência) Vazão de referência= Q7,10 + Vazão potencial dos aquíferos (confinados e semi)	X3	Muito alta (\ 0,25)	1
		Alta (= 0,25 a \ 0,4)	1
		Média (= 0,4 a \ 0,5)	1
		Crítica (≥ 0,5 a \ 0,8)	1,1
		Muito Crítica (≥ 0,8)	1,2
Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação (Kout + Kmed = 1) (§ 3º artigo 12 e item 2 do Anexo, Decreto nº 50.667/06)	X5	Sem medição: Kout=1 e Kmed =0	1
		Com medição	X5 = (1 + 0,7 x VCAPOUT - VCAPMED)/(0,2 x VCAPOUT + 0,8 x VCAPMED)
Consumo efetivo ou volume consumido	X6		1
Finalidade do uso	X7	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	1
		Indústria	1
Transposição de bacia	X13	Existente	1,7
		Inexistente	1

7.2. Para consumo:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
Natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1
		Subterrâneo	1
		1	1
		2	1
Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto nº 10.755/77	X2	3	1
		4	1
		Muito alta (\ 0,25)	1
		Alta (entre 0,25 e \ 0,4)	1
Disponibilidade hídrica local (Vazão total da demanda/Vazão de referência)	X3	Média (entre 0,4 e \ 0,5)	1
		Crítica (entre 0,5 e \ 0,8)	1
		Muito Crítica (≥ 0,8)	1
		Sem medição: Kout=1 e Kmed =0	1
		Com medição	1
Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação (Kout + Kmed = 1) (§ 3º artigo 12 e item 2 do Anexo, Decreto nº 50.667/06)	X5	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	1
		Indústria	1
Consumo efetivo ou volume consumido	X6		1
Finalidade do uso	X7	Solução Alternativa	1
		Indústria	1
		Existente	1
Transposição de bacia	X13	Existente	1
		Inexistente	1

7.3. Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
Classe de uso preponderante do corpo d'água receptor	Y1	1	1,2*
		2	1,1
		3	1
		4	1
Carga lançada e seu regime de variação - PR = percentual de remoção			
Padrão de emissão - § 2º artigo 12 do Decreto nº 50.667/06	Y3	Superior ao padrão	Para 80% PR 95%: Y3 = (31 - 0,2 x PR)/15
Para PR = 95%: Y3 = 16 - 0,16 x PR			
Natureza da atividade	Y4	Igual ao padrão	1
		Sistema público	1
		Solução alternativa	1
		Indústria	1

* Decreto Estadual nº 43.594, de 27 de outubro de 1998.

8. O Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

a) quando VCAP MED / VCAP OUT = 0,7: X5 = 1;

b) quando VCAP MED / VCAP OUT > 0,7: X5 = (1 + 0,7 x VCAP OUT - VCAP MED) / (0,2 x VCAP OUT + 0,8 x VCAP MED).

9. O Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea "c" do inciso II do artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

a) para PR = 80%: Y3 = 1;

b) para 80% < PR < 95%: Y3 = (31 - 0,2 x PR) / 5;

c) para PR ≥ 95%: Y3 = 16 - 0,16 x PR.

9.1. Para a aplicação do disposto no "caput" deste item, o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando

4. Os termos constantes deste Anexo deverão ser revistos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e Litoral Sul, CBH-RB, a partir do 25º mês do início da cobrança, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas, observado o prazo disposto no artigo 15 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006.

5. O Valor Total da Cobrança - Valor Total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

5.1. O pagamento referido no "caput" deste item poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

5.2. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

a) quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única;

b) quando o Valor Total for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuado a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança;

c) a cobrança não poderá ser retroativa, respeitada a data de sua implantação.

6. A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos KOUT = 0,2 (dois décimos) e KMED = 0,8 (oito décimos).

6.1. Quando "VCAP MED / VCAP OUT" for maior que 1 (um), será adotado KOUT = 0 e KMED = 1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

7. Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com suas classificações, valores e condicionantes, serão empregados conforme segue no quadro resumo presente às folhas seguintes: